



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 29/2026

PROJETO DE LEI N. 06/2026

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 06/2026, que "Dispõe sobre a instituição de mecanismos de incentivo cívico e de responsabilidade viária no Município de Rio Branco, autorizando a conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, de competência municipal, em doação de sangue ou cadastro como doador de medula óssea, e estabelece benefício fiscal condicionado à inexistência de infrações de trânsito e à doação regular de sangue, e dá outras providências".

**PROJETO DE LEI N. 06/2026. MÚLTIPLOS
OBJETOS. CONVERSÃO DE MULTAS DE
TRÂNSITO E INCENTIVO FISCAL DE IPTU.
MATÉRIA DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL
ORGÂNICA. PRECEDENTES DO STF. VÍCIO DE
INICIATIVA QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES DE
ÓRGÃOS PÚBLICOS. RENÚNCIA DE RECEITA
TRIBUTÁRIA (IPTU). INOBSERVÂNCIA DA
EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR
PREVISTA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
VIOLAÇÃO AO ART. 150, § 6º, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO
ART. 113 DO ADCT E DO ART. 14 DA LRF.
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E
ILEGALIDADE.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 06/2026, que "Dispõe sobre a instituição de mecanismos de incentivo cívico e de responsabilidade viária no Município de Rio Branco, autorizando a conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, de competência municipal, em doação de sangue ou cadastro como doador de medula óssea, e estabelece benefício fiscal condicionado à inexistência de infrações de trânsito e à doação regular de sangue, e dá outras providências".

A proposição foi protocolada nesta Casa Legislativa e, após despacho de admissibilidade da Presidência, nos termos do art. 121 do Regimento Interno, foi encaminhada a esta Procuradoria Legislativa para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

O Projeto de Lei estrutura-se em dois eixos principais. O primeiro (Título II) institui a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, de competência municipal, em doação de sangue ou cadastro como doador de medula óssea. O texto define que a opção é facultativa ao infrator (art. 4º) e estabelece critérios de elegibilidade e documentação (arts. 5º a 7º), além de atribuir ao órgão municipal de trânsito (RBTrans) a validação do ato e a baixa do débito (art. 9º).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



O segundo eixo (Título III) cria um incentivo fiscal denominado "benefício fiscal por boa conduta no trânsito e solidariedade humana", consistente em um desconto de 5% no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Para fazer jus ao desconto, o contribuinte deve comprovar, cumulativamente: inexistência de infrações de trânsito no ano anterior, condição de doador regular de sangue e adimplência com a Fazenda Municipal (art. 11).

Por fim, o Título IV determina que o Poder Executivo Municipal, por meio da RBTrans e da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), regulamente a lei no prazo de 90 dias, definindo procedimentos operacionais, critérios de validação e mecanismos de auditoria (art. 13).

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 06/2026, em seu Título II, propõe a extinção da punibilidade pecuniária de infrações de trânsito mediante a realização de doação de sangue ou cadastro de medula óssea. Tal dispositivo adentra, inequivocamente, na competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme estabelecido no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei Federal n. 9.503/1997) é a norma geral que disciplina as penalidades aplicáveis às infrações de trânsito em todo o território nacional. Ao criar uma modalidade de "conversão" da multa em prestação alternativa não prevista na legislação federal, o Município de Rio Branco estaria inovando no regime sancionatório de trânsito, o que é vedado pelo ordenamento constitucional. A uniformidade da legislação de trânsito é essencial para a segurança jurídica e viária no país.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada sobre a inconstitucionalidade de normas estaduais e municipais que tentam dispor sobre formas de pagamento ou extinção de multas de trânsito. Na **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.137**, o STF declarou a inconstitucionalidade de lei que dispunha sobre o cancelamento de multas, reafirmando a competência privativa da União. Mais recentemente, na **ADI 6.578**, a Corte Suprema derrubou lei distrital que permitia o parcelamento de multas, entendendo que a forma de quitação da penalidade é matéria de direito de trânsito de competência federal.

Portanto, ao instituir a conversão da multa em ato cívico, o projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, por usurpação da competência da União.

2.2. Iniciativa

O projeto apresenta, ainda, vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa). O art. 13 impõe obrigações diretas a órgãos do Poder Executivo (RBTrans e SEFIN), determinando que regulamentem a lei, estabeleçam critérios de validação, sistemas de integração de dados e mecanismos de auditoria.

A Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, 'e'), a Constituição do Estado do Acre e a Lei Orgânica do Município de Rio Branco (art. 36, III) reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre atribuições de órgãos públicos. Ao determinar tarefas específicas e criar procedimentos administrativos para secretarias e



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



autarquias municipais, o Poder Legislativo interfere indevidamente na estrutura administrativa, violando o princípio da separação dos poderes.

2.3. Espécie normativa

Quanto ao Título III do projeto, que institui desconto no IPTU, verifica-se um vício quanto à espécie normativa escolhida. A proposição tramita como Projeto de Lei Ordinária. No entanto, o art. 43, § 1º, incisos I e XIV, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco exige expressamente que a concessão de isenção, anistia, remissão ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária seja aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, o que caracteriza matéria reservada a lei complementar.

Assim, recomenda-se a observância do quórum de lei complementar.

2.4. Mérito

No mérito, a proposição busca incentivar a solidariedade e a segurança viária. Contudo, a concessão do benefício fiscal de IPTU prevista no projeto viola o art. 150, § 6º, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional exige que qualquer subsídio, isenção ou redução de base de cálculo relativo a impostos seja concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as referidas matérias ou o correspondente tributo.

O Projeto de Lei n. 06/2026 possui múltiplos objetos, misturando regramento de trânsito com incentivos tributários. A exigência constitucional de lei específica impõe um tratamento legislativo rigoroso e isolado para benefícios que impliquem redução de receitas, o que não foi observado nesta proposição aglutinadora.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto ao aspecto das finanças públicas, a conversão de multas de trânsito prevista no art. 3º não constitui renúncia de receita tributária, visto que as multas detêm natureza de sanção administrativa e não de tributo. Tal distinção afasta a incidência do art. 14 da LRF para este eixo específico da proposta.

Todavia, a medida caracteriza renúncia de receita de natureza não tributária. Como tal, atrai a aplicação do art. 113 do ADCT, que exige que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

A proposição não cumpriu as exigências do art. 113 do ADCT, uma vez que não foi colacionada aos autos a indispensável estimativa de impacto orçamentário e financeiro referente à renúncia decorrente da conversão das penalidades pecuniárias em atos cívicos.

Diferentemente da conversão de multas, o desconto no IPTU (art. 10) configura renúncia de receita tributária, sujeitando-se integralmente ao art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O referido dispositivo exige que a concessão de benefício tributário seja acompanhada de estimativa de impacto no exercício de início de vigência e nos dois seguintes, além de atender à LDO e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA ou está acompanhada de medidas de compensação.

O Projeto de Lei n. 06/2026 não apresenta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco indica as medidas de compensação ou a compatibilidade com a LDO e a LOA. A ausência desses elementos viola o art. 14 da LRF e o art. 113 do ADCT, tornando a proposição financeiramente inadequada e ilegal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 06/2026.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 28 de janeiro de 2026.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI N. 006/2026

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 006/2026, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS DE INCENTIVO CÍVICO E DE RESPONSABILIDADE VIÁRIA NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, AUTORIZANDO A CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE, DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL, EM DOAÇÃO DE SANGUE OU CADASTRO COMO DOADOR DE MEDULA ÓSSEA, E ESTABELECE BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO À INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E À DOAÇÃO REGULAR DE SANGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 029/2026, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2026.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144